



ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL

COSUD



ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL - COSUD

TÍTULO I DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E VIGÊNCIA

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL – COSUD (“Consórcio”) é uma associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, constituída pelo Protocolo de Intenções ratificado pelos Estados signatários e convertido em Contrato de Consórcio Público, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007 e demais normas aplicáveis à espécie e regulamentação efetivada por seus colegiados.

Art. 2º O Consórcio é constituído, conforme Leis aprovadas pelas respectivas Assembleias Legislativas, que ratificaram o Protocolo de Intenções, pelos seguintes Estados Federados:

I - O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.080.530/0012-04, com sede na Praça João Clímaco, 142 - Cidade Alta, Centro, CEP: 29015-110 - Vitória/ES, neste ato representado pelo Governador do Estado JOSÉ RENATO CASAGRANDE;

II - O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.715.615/0001-60, com sede na Rod. Papa João Paulo II, 3777 - Serra Verde, CEP: 31630-903 - Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo Governador do Estado ROMEU ZEMA NETO;

III - O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.563.402/0001-71, com sede no Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº - Centro Cívico, Cep: 80530-909 - Curitiba/PR, neste ato representado pelo Governador do Estado CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR;

IV - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob onº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/ nº - Laranjeiras, CEP: 22231-901 - Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Governador do Estado CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA;

V - O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede no Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/nº, Centro Histórico, CEP: 90010-300 - Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo Governador do Estado EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE;

VI - O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob onº 15.515.924/0001-06, com sede no Centro Administrativo do Governo do Estado de SC - SC-401, nº 4600, CEP 88032-000 - Florianópolis/SC, neste ato representado pelo Governador do Estado JORGINHO DOS SANTOS MELLO;

VII - O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.379.400/0001-50, com sede na Av. Morumbi, 4500 - Morumbi, CEP 05650-905 - São Paulo/SP, neste ato representado pelo Governador do Estado TARCÍSIO GOMES DE FREITAS.

§ 1º Será automaticamente admitido como consorciado o Estado que efetuar a ratificação, em até 2 (dois) anos contados da data da primeira subscrição do Protocolo de Intenções, ou seja, até 03 de junho de 2025.

§ 2º O ingresso no Consórcio em decorrência de ratificação realizada após a data de que trata o parágrafo anterior dependerá de homologação da Assembleia Geral.

§ 3º A alteração do rol de Estados-membros que constituem o Consórcio, observada a legislação aplicável, dependerá de deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 3º O Consórcio tem sede na Capital do Distrito Federal, ressalvada a hipótese do art. 21 deste Estatuto, e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. As despesas com as instalações e funcionamento do escritório do Consórcio serão custeadas com recursos do Contrato de Rateio, conforme aprovado em Orçamento Anual.

Art. 4º Os Estados consorciados poderão organizar núcleos técnicos de apoio ao Consórcio, localizados nos Estados, mediante solicitação da Secretaria Executiva.

Art. 5º A área de atuação do Consórcio compreende toda a extensão territorial dos Estados consorciados, sem prejuízo de atividades complementares às finalidades do Consórcio, a serem realizadas em colaboração com outros entes Federados ou consórcios congêneres.

Art. 6º O Consórcio terá vigência por tempo indeterminado.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 7º O Consórcio tem por finalidade promover a integração dos Estados consorciados e a consecução de interesses comuns, valendo-se, para tanto, de todos os meios e instrumentos em direito autorizados.

§ 1º A atuação do Consórcio se dará nas áreas de interesse em que seja legalmente viável, conveniente e oportuna a atuação do Poder Público, dentre elas:

- I - Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- II - Fazenda, Planejamento, e Previdência;
- III - Saúde;
- IV - Desburocratização, Inovação e Tecnologia;
- V - Cultura e Turismo;
- VI - Educação;
- VII - Desenvolvimento Econômico;
- VIII - Infraestrutura, Logística e Transporte;
- IX - Meio Ambiente;
- X - Agricultura e Pecuária;
- XI - Segurança Pública;
- XII - Transparência, Controladoria e Ouvidoria; e
- XIII - Orientação e Atuação Jurídico-judicial.

§ 2º Deverão ser constituídas e reguladas por contratos de programa as obrigações entre consorciados ou entre qualquer um deles e o Consórcio no âmbito da gestão associada.

§ 3º O Consórcio poderá, no caso de gestão associada de serviços públicos, observada a legislação aplicável e em conformidade com o contrato de programa, outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º Para o atingimento das finalidades mencionadas no art. 7º deste Estatuto, o Consórcio poderá:

- I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;
- II - prestar serviços por meio de contrato de programa;
- III - fiscalizar a prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do presente Consórcio;
- IV - executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;
- V - adquirir ou administrar bens;
- VI - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

- VII - assessorar e prestar assistência técnica aos Estados consorciados;
- VIII - capacitar cidadãos residentes, lideranças e agentes públicos dos Estados consorciados, bem como os empregados públicos do Consórcio;
- IX - promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;
- X- formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estaduais e nacional correspondentes;
- XI- elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;
- XII- exercer o poder de polícia administrativa;
- XIII - na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;
- XIV - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;
- XV - representar os consorciados, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;
- XVI - representar os consorciados perante outras esferas de Governo em assuntos de interesse comum, mediante prévia autorização da Assembleia Geral;
- XVII - realizar estudos técnicos para subsidiar processos de licenciamento ambiental e urbanístico pertinentes ao seu objeto;
- XVIII- firmar compromissos com outros consórcios congêneres, mediante prévia autorização da Assembleia Geral;
- XIX - promover a integração, colaboração, compartilhamento de informações, coordenação e articulação entre os os órgãos de consultoria jurídica e representação judicial dos Estados consorciados; e
- XX - exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

Art. 9º. O Consórcio observará os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação e articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Consórcio é organizado por este Estatuto, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender ao Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 11. São órgãos do Consórcio:

- I - Assembleia Geral;
- II - Presidência;
- III - Conselho de Administração;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Câmaras Temáticas; e
- VI - Câmara de Regulação.

Parágrafo único. A instalação dos órgãos de que tratam os incisos V e VI deste artigo dependerá da aprovação do Conselho de Administração, que disciplinará sua composição, atribuições, periodicidade de

reuniões e forma de deliberação, entre outros aspectos.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Do Funcionamento

Art. 12. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é o órgão colegiado composto pelos Governadores de todos os Estados consorciados.

§ 1º Os Vice-Governadores dos Estados consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral, com direito à voz, mas sem direito a voto, exceto na hipótese descrita no § 2º deste artigo.

§ 2º No caso de ausência dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º É vedado ao empregado público do Consórcio representar qualquer Estado consorciado na Assembleia Geral, assim como a agente público de Estado consorciado representar outro Estado consorciado, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á quadrimestralmente de forma ordinária, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá reunir-se em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por proposição da maioria de seus membros.

Art. 14. As Assembleias Ordinárias e Extraordinárias serão convocadas mediante ofício enviado pelo Secretário Executivo do Consórcio, via correio eletrônico, aos representantes de todos os Estados consorciados, no qual deverá constar, no mínimo, a data e o local da Assembleia, a pauta e os documentos que serão objeto de deliberação, quando houver.

§ 1º O ofício de que trata o caput deste artigo deverá ser remetido com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização da Assembleia.

§ 2º Os Estados consorciados deverão informar ao Secretário Executivo o endereço eletrônico atualizado para a remessa das notificações de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral poderá utilizar plataformas virtuais para deliberar sobre os assuntos pautados nas reuniões ordinárias e extraordinárias, observadas as regras deste Estatuto.

Art. 15. A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 3 (três) dos Estados consorciados.

Parágrafo único. O Presidente do Consórcio poderá retardar o início da assembleia por até 01 (uma) hora para atingimento do quórum de instalação.

Art. 16. O quórum de deliberação será constituído por mais da metade dos Estados consorciados, salvo em relação às matérias que exijam quórum qualificado nos termos deste Estatuto.

Art. 17. Na Assembleia Geral, cada um dos Estados consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto.

§ 2º Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente do Consórcio o voto de qualidade.

§ 3º As decisões serão tomadas pela maioria dos presentes, salvo disposição em contrário neste Estatuto.

Art. 18. Qualquer Estado consorciado poderá apresentar proposta de alteração deste Estatuto, cuja aprovação deverá dar-se em Assembleia especificamente convocada para este fim.

Parágrafo único. O quórum para a decisão sobre a alteração deste Estatuto pela Assembleia Geral será de 2/3 (dois terços) dos Estados consorciados.

Art. 19. A adesão de novo Estado consorciado dependerá da deliberação favorável da unanimidade de seus membros.

Art. 20 A alteração da sede do Consórcio dependerá da decisão unânime dos membros do Consórcio.

Seção II Das Competências

Art. 21. Compete à Assembleia Geral:

- I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II - aplicar a pena de exclusão ou de suspensão temporária de Estado consorciado;
- III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, os membros do Conselho de Administração, bem como indicar o Governador de um dos Estados consorciados para exercer interinamente as funções da Presidência;
- V - aprovar:
 - a) o orçamento plurianual de investimentos;
 - b) o programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles cujos direitos de exploração tenham sido outorgados ao Consórcio nos termos de contrato de programa;
- VI - homologar, na forma deste Estatuto:
 - a) os regulamentos dos serviços públicos;
 - b) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio figure como contratante ou como prestador de serviço público;
 - c) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;
 - d) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos.
- VII - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;
- VIII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;
- IX - apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio; e
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.
- X - homologar a indicação do Secretário Executivo;
- XI - decidir sobre a alteração da sede do Consórcio;
- XII - aprovar a criação de escritórios em outros Estados e/ou no Distrito Federal.

Seção III

Da Eleição e da Destituição do Presidente e do Conselho de Administração

Art. 22. O Presidente será eleito em Assembleia Geral para mandato de 1 (um) ano, que coincidirá com o respectivo exercício financeiro, sendo permitida uma reeleição, com a possibilidade de serem apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos do início da Assembleia, e com a condição de somente serem admitidos como candidatos os Chefes dos Poderes Executivos dos consorciados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto aberto.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno, sendo considerado eleito o candidato que, no segundo turno, obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar no prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

Art. 23. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou de qualquer dos membros do Conselho de Administração, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos Estados consorciados.

§ 1º A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 2º A apreciação de moção de censura em Assembleia Geral independe de constar como item da pauta

de convocação.

§ 3º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 4º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente, ao membro do Conselho de Administração ou ao Coordenador Regional que se pretenda destituir.

§ 5º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§ 6º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 7º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente *pro tempore*, membro do Conselho de Administração, escolhido pela metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar no prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 8º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção IV Das Atas

Art. 24 Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os Estados federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes, na qual se indique expressamente os motivos do sigilo, constando da ata a indicação expressa e nominal dos representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 25 A íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada em seu sítio eletrônico, sob pena de ineficácia das decisões.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 26. Incumbe ao Presidente:

I - ser o representante legal do Consórcio;

II - como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III - indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV - nomear e exonerar o Secretário Executivo do Consórcio e demais empregados comissionados do Consórcio;

V - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Geral;

VI - zelar pelos interesses do Consórcio, no âmbito de suas competências;

VII - propor a criação de Câmaras Temáticas;

VIII - convocar as Câmaras Temáticas para as atividades que exijam a participação conjunta de seus integrantes;

IX - exercer as competências não atribuídas a outro órgão pelo Estatuto.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo, observado o art. 30 deste Estatuto.

§ 2º Na eleição do Presidente do Consórcio, a Assembleia Geral também indicará desde logo um dos Governadores dos Estados consorciados para exercer interinamente as funções da Presidência, no caso de fato superveniente que impossibilite o exercício do mandato pelo Presidente do Consórcio, até que o novo Presidente seja eleito.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27. O Conselho de Administração será composto por um conselheiro titular de cada Estado consorciado e seu respectivo suplente, indicados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dentre seus Secretários de Estado.

§ 1º. Nas reuniões do Conselho de Administração em que estiverem presentes, os votos dos conselheiros suplentes serão proferidos *ad referendum* dos conselheiros titulares.

§ 2º O Secretário Executivo participará das reuniões do Conselho de Administração com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração será o conselheiro titular indicado pelo Presidente do Consórcio.

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar, mediante referendo da Assembleia Geral:

- a) o orçamento anual do Consórcio e de créditos de qualquer natureza, observada a legislação vigente;
- b) o orçamento de investimentos;
- c) o programa anual de trabalho, podendo ser modificado em convocação de sessão extraordinária;
- d) a assunção de serviços públicos, obras e demais encargos delegados ao Consórcio;

II - homologar, atendidos os requisitos previstos neste Estatuto:

- a) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;
 - b) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;
 - c) os contratos de gestão e termos de parceria;
- III - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos em que seja partícipe, ainda que indiretamente;

IV - deliberar sobre projetos específicos de interesse comum, conforme as finalidades do Consórcio;

V - acompanhar e monitorar a prestação de contas do Consórcio, a fim de subsidiar o Presidente do Consórcio com informações atualizadas e precisas sobre a situação financeira e contábil da entidade;

VI - aprovar a instalação de Câmaras Temáticas e de Câmara de Regulação, disciplinando sua composição, atribuições, periodicidade de reuniões e forma de deliberação, entre outros aspectos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Administração serão realizadas por maioria simples, desde que presente a maioria de seus membros.

Art. 29. O Conselho de Administração se reunirá de forma ordinária quadrimestralmente, mediante convocação do Presidente do Consórcio.

§ 1º O Conselho de Administração poderá se reunir em caráter extraordinário por provocação da maioria de seus membros.

§ 2º O Conselho de Administração poderá utilizar plataformas virtuais para deliberar sobre os assuntos pautados nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º Os projetos apresentados pelos Estados consorciados deverão ser apreciados na primeira reunião subsequente à apresentação.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I Da Nomeação

Art. 30. O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente do Consórcio, mediante prévia homologação da indicação pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - inquestionável idoneidade moral; e

II - notório conhecimento acerca do funcionamento da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo atuará sob o regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas neste Estatuto e, caso seja empregado público em comissão do Consórcio ou agente público de Estado consorciado, deverá ser afastado de suas funções originais.

§ 2º O Secretário Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

Seção II Das Competências

Art. 31. Compete ao Secretário Executivo:

I - quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

II - secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV - submeter ao Presidente, e a outros órgãos designados por este estatuto, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI - exercer a gestão patrimonial;

VII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII - praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, zelando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Estados consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

X - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei ou neste Estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

XI - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, observada a legislação atinente à matéria.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput deste artigo, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

TÍTULO IV DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I Do Quadro Funcional

Art. 32. Os empregos públicos em comissão integrantes do quadro funcional do Consórcio serão constituídos por:

I – 1 (um) Secretário Executivo; e

II – 9 (nove) Assessores.

Parágrafo único. Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores e empregados públicos dos Estados consorciados ou por pessoas nomeadas exclusivamente para esse fim.

Art. 33. A remuneração dos empregados públicos observará o disposto no Anexo do Protocolo de Intenções e o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

Parágrafo único. O exercício das funções de Presidente e de membro do Conselho de Administração, bem

como participação dos representantes na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio, não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II Contratação de Pessoal

Art. 34. Ressalvada a hipótese do art. 35, o Consórcio somente poderá contratar empregados públicos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 2º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35. Será admitida contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Seção III Da Cessão de Servidores ou de Empregados Públicos pelos Estados Consorciados

Art. 36. Os Estados consorciados, na forma e condições da legislação do respectivo ente cedente, poderão ceder temporariamente servidores ou empregados públicos ao Consórcio.

§ 1º A quantidade de servidores e de empregados públicos cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os servidores e os empregados públicos cedidos permanecerão no seu regime jurídico originário, sendo a remuneração de origem custeada pelo Estado consorciado cedente, observada a possibilidade de reembolso de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Estado consorciado assumir o ônus da cessão do servidor ou do empregado público, tais pagamentos poderão ser contabilizados com os créditos hábeis à compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação na Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I Dos Contratos

Art. 37. Para aquisição de bens e serviços será observada a legislação federal vigente.

Art. 38. Os Estados consorciados poderão aderir a atas de Registros de Preços realizados pelo Consórcio.

Seção II Da Integridade e da Transparência

Art. 39. O Consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e de denúncia de irregularidades, bem como de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Art. 40. Qualquer cidadão, independente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e o pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

Parágrafo único. O Consórcio deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes do art. 3º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 41. Os Estados consorciados ao ratificarem, por lei, o Protocolo de Intenções, autorizam a gestão associada dos serviços públicos, remunerados ou não pelo usuário, prestado na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada, por unanimidade, pela Assembleia

Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no “caput”, que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos em regime de gestão associada.

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e das competências delegadas, nos termos da deliberação da Assembleia Geral.

Art. 42. O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos, limites e critérios, respectivamente, das Leis Federais nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e a maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho de Administração, após aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Consórcio poderá qualificar como Organização Social–OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público–OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal condição.

Art. 43. As competências e serviços cujo exercício poderá ser transferido ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

I - o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

II - a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos Estados consorciados;

III - a criação de centro de inteligência para a realização de pesquisas destinadas ao desenvolvimento econômico regional;

IV - o aprimoramento da infraestrutura viária dos Estados consorciados, visando à integração dos Estados consorciados;

V - a elaboração de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;

VI - a assistência técnica rural que contribua para a organização social e para o fortalecimento do pequeno produtor rural, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

VII - o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos Estados consorciados;

VIII - a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

IX - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do Consórcio; e

X - a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo Consórcio.

Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados consorciados poderão estabelecer novos projetos relacionados aos assuntos de interesse comum, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

TÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Os recursos e o patrimônio do Consórcio serão oriundos da transferência dos Estados consorciados mediante contrato de rateio, de doações, patrocínio, contratações, prestação de serviços, bem como de recursos advindos de outras rendas eventuais, como rendimentos.

§ 1º - Poderão ocorrer doações, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e transferências ou cessões de direitos por força da gestão associada de serviços públicos, nos termos do contrato de programa.

§ 2º - Todos os recursos e bens deverão ser aplicados no objeto do Consórcio.

Art. 45. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

§ 2º O Consórcio fica sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio.

Art. 46. A Administração Direta ou Indireta de Estado consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I - contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II - firmado contrato de rateio.

Parágrafo único. As despesas administrativas anuais do Consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no Contrato de Rateio e rateadas entre os Consorciados.

Art. 47. Os Estados consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 48. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual os Estados consorciados se comprometem a transferir recursos ao Consórcio, definindo as responsabilidades econômico-financeiras por parte de cada Estado consorciado e a forma de repasse de recursos, para a realização das despesas do Consórcio.

Art. 49. O contrato de rateio deve ser formalizado para cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em contratos de programa e ações contemplados em plano plurianual.

§ 1º Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o Estado consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º Os Estados consorciados adimplentes são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º A contribuição dos Estados consorciados para o custeio da entidade será igualitária e, para programas específicos, será definida por deliberação da Assembleia Geral.

Art. 50. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o Estado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo Único. A eventual impossibilidade de o Estado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 51. É vedada a aplicação de recursos repassados por meio de contrato de rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 52. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos constantes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE

Art. 53. No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os decorrentes de eventuais subsídios cruzados; e
- II - a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Art. 54. A celebração, pelo Consórcio, de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres observará as normas de direito público aplicáveis à espécie.

Art. 55. O Consórcio poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Estados consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VI DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I DO RECESSO

Art. 56. A retirada de Estado consorciado do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Estado consorciado que se retira e o Consórcio, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo Estado consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO

Art. 57. São hipóteses de exclusão de Estado consorciado:

- I - a ausência de previsão, pelo Estado consorciado, em sua Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II - o não cumprimento por parte do Estado consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos;
- III - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as previstas neste Estatuto; e
- IV - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta da Assembleia.

Parágrafo único. A exclusão prevista nos incisos I e II do caput somente poderá ser aplicada após prévia suspensão, em prazo a ser definido pela Assembleia Geral, período em que o Estado poderá se reabilitar e durante o qual não será considerado Estado consorciado.

Art. 58. O Conselho de Administração, de ofício ou mediante provocação, instaurará procedimento administrativo para a aplicação de pena, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, do qual constará:

- I - a descrição dos fatos;
- II - as penas a que está sujeito o Estado consorciado;
- III - os documentos e demais meios de prova.

Parágrafo único. O Conselho arquivará o procedimento, mediante deliberação por maioria simples, quando verificar a ausência manifesta de justa causa.

Art. 59. O representante legal será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso aos autos, por si ou pela respectiva Procuradoria-Geral do Estado consorciado.

§ 1º O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada aos autos do comprovante de recebimento da notificação.

§ 2º Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente prorrogar o prazo de defesa em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 60. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Conselho de Administração, na condição de Relator.

§ 1º Relatados, os autos serão submetidos à Assembleia Geral, com a indicação das imputações e as penas consideradas cabíveis.

§ 2º Se o Presidente do Conselho de Administração for representante do Estado consorciado notificado, a relatoria será definida por sorteio entre os demais membros do Conselho.

Art. 61. O julgamento perante a Assembleia Geral seguirá os princípios da oralidade, informalidade e concentração, devendo a decisão final ser lavrada em ata.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos dos Estados consorciados.

§ 2º As normas da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão aplicadas subsidiariamente ao procedimento a que alude o caput deste artigo.

§ 3º Da decisão da Assembleia que decretar a exclusão caberá Pedido de Reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 62. A extinção do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Estados consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações, os Estados consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos Estados beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos e entidades de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho rescindidos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e, no que tais diplomas forem omissos, pela legislação que rege as Associações Cívicas.

Art. 64. A interpretação do disposto neste Estatuto observará os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Estados consorciados, de modo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado o oferecimento de incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os Estados consorciados se comprometem a não praticar qualquer ação ou omissão que venha a prejudicar a boa implementação dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, facultando aos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados consorciados acesso a documentos e participação nas reuniões do Consórcio; e

V - eficiência, exigindo-se que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstre sua viabilidade e economicidade.

Art. 65. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Estado consorciado é parte legítima para exigir

o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto.

Art. 66. Os agentes públicos incumbidos da gestão de Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pela entidade, exceto quando praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições deste Estatuto.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. O primeiro Presidente do Consórcio terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DO ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 68. A Procuradoria-Geral do Estado Líder, assim considerada aquela vinculada ao Estado do Presidente do Consórcio, será competente para realizar a representação judicial, extrajudicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede, a critério do Conselho de Administração, a participação das Procuradorias-Gerais dos Estados não líderes em decisões sobre a juridicidade de questões relacionadas ao Consórcio.

CAPÍTULO IV FORO

Art. 69. Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988.

Art. 70. Este Estatuto entrará em vigor após publicação no Diário Oficial de cada ente consorciado, o que pode ser feito de forma resumida, e deverá ser disponibilizado em versão integral no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

Porto Alegre, 1º de março de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE,
Governador do Estado do Espírito Santo.

JASSON HIBNER AMARAL,
Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo.

ROMEU ZEMA NETO,
Governador do Estado de Minas Gerais.

SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO,
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR,
Governador do Estado do Paraná.

LUCIANO BORGES DOS SANTOS,
Procuradora-Geral do Estado do Paraná.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO,
Governador do Estado de Santa Catarina.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI,
Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina.

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS,
Governador do Estado de São Paulo.

INÊS DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO,
Procuradora-Geral do Estado de São Paulo.

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA,
Governador do Estado do Rio de Janeiro.

RENAN MIGUEL SAAD,
Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.